



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000368639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085774-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GUILHERME LOPES FELICIO e Paciente FLÁVIA GABRIELLE SANTOS DE PAULA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do voto, denegaram o habeas corpus. V.U. Sustentou oralmente o advogado, dr. Guilherme Lopes Felício; e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 62.938

Habeas Corpus n. 2085774-90.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Capital – 4ª Vara do Júri

Impetrante: Dr. Guilherme Lopes Felício

Paciente: Flávia Gabrielle Santos de Paula

Habeas Corpus. Homicídio acontecido em 2004. Indicadores veementes de materialidade e de autoria. Evasão subsequente da ora paciente. Prisão preventiva decretada em 6/1/2009 e mandado cumprido agora, em 7/3/2025. Evidente intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Hipótese de recolhimento cautelar ao sistema prisional. Alegação de problemas de saúde que devem ser agitadas primeiro em primeira instância, dependente de provas e pronunciamentos da SAP e do Ministério Público. Constrangimento inexistente. Ordem denegada.

Habeas Corpus impetrado em favor de Flávia Gabrielle Santos de Paula contra a respeitável decisão que, na origem, indeferiu pleito de concessão de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva determinada no bojo da ação penal n. 0016963-32.2004.8.26.0006. Sustenta, em resumo, ausência de razões para a decretação da prisão preventiva, alinhado à falta de contemporaneidade da medida, além da possibilidade de imposição de cautelares alternativas, eis que apresentaria enfermidade que

comprometeria sua saúde, se confirmada a custódia.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, juntou-se aos autos o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este pela denegação da ordem, confira-se o excerto abaixo, que remete a outro habeas corpus denegado anos atrás (*verbis*):

"(...) A paciente FLÁVIA, logo após a prática do homicídio, alterou sua residência (cf. fls. 301 c.c. 381). Demonstração inequívoca da fuga e para evitar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva era necessária, tanto que a ordem de habeas corpus foi negada (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Caso grave, de homicídio com emprego de faca em 11/10/2004 (fls. 2/3 dos autos 0016963-32.2004.8.26.0006), desatino imputado à paciente que resultou na morte de Edgar Silva Júnior, tendo a inculpada desaparecido e, pouco mais de quatro anos depois, teve decretada sua prisão preventiva, em 6/1/2009, situação que perdurou até 7/3/2025, quando cumprido o mandado (fl. 724).

Há provas da materialidade e indicadores de autoria nos autos originários, tendo o MM Juiz ressaltado estarem presentes o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis*, assim como os pressupostos subjetivos e requisitos que autorizam a prisão cautelar, confira-se, *in verbis* (fl. 749 da origem):

"O fumus comissi delicti ainda se encontra presente, sobretudo diante do boletim de ocorrência, dos laudos periciais acostados aos autos e dos depoimentos colhidos durante a instrução.

Da mesma forma, o periculum libertatis também permanece evidenciado e decorre da imprescindibilidade da custódia cautelar do réu para garantir a ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade em concreto, em grau elevado, do crime que ele supostamente praticou, conforme se infere da leitura da denúncia.

Ademais, ressalto que estão presentes os pressupostos subjetivos que autorizam a medida prisional cautelar, pois necessária para garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito praticado, bem como diante da necessidade de resguardar a instrução em plenário e aplicação da lei penal, conforme fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva”.

S. Exa. ainda esclareceu que “*presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois insuficientes e inadequadas ao caso concreto (art. 282, §6º, CPP)*” (verbis, fl. 749).

A disparidade temporal é responsabilidade da suspeita, que, como dito, sumiu no curso da instrução e por mais de 16 anos, evidente que permanece o risco para a aplicação da lei penal, bem como para a ordem pública, relevante reportar precedentes do STJ em reforço da decretação da custódia (AgRg no RHC 210047 PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 19/3/2025; AgRg no RHC 210459 MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 19/3/2025).

A paciente nos autos principais foi procurada em muitas ocasiões e jamais foi achada, desde a primeira tentativa de citação, ainda no alvorecer da instrução.

Em caso anômalo, julgado recentemente, a solução adotada pelo STJ teve o mesmo sentido:

“A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e no risco à efetividade da lei penal, considerando a periculosidade concreta do paciente, que teria cometido homicídio qualificado, além de sua fuga por cinco anos após o recebimento da denúncia, o que também justifica a necessidade de assegurar a instrução criminal (...)” (AgRg no HC 967506BA, DJe 25/02/2025).

Não há razão para decidir de modo diferente, lembrando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

que anos atrás, *writ* impetrado em prol desta mesma paciente nos mesmos autos originários, foi indeferido.

Sequer há cogitar prescrição, porque a evasão conduziu à suspensão da contagem do prazo por pelo menos dez anos.

Com relação ao seu estado de saúde, não consta tenha sido feito pedido de igual substância ao Juiz que preside a instrução, impossível a subtração de instância, até porque a medida em meio aberto também esbarra na violência. Sobredita pretensão não dispensa provas cabais e pronunciamento da autoridade incumbida pelo sistema prisional e do Ministério Público.

Nesta quadra vale recordar batida lição: eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, uma vez identificados os fundamentos que autorizam a decretação da medida extrema.

Assim, ausente ilegalidade visível *ictu oculi*, de rigor a manutenção da situação da paciente.

Meu voto denega a ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)